



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1058883-88.2022.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ROSEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA MINGUINI, é embargada SUZANA APARECIDA TENÓRIO CAVALCANTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 9071

Embargos de Declaração: 1058883-88.2022.8.26.0506/50000

Embargante: Rosemar Rodrigues de Oliveira Minguini

Embargada: Suzana Tenório Cavalcante

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por Rosemar Rodrigues de Oliveira Minguini (p. 01/04), observadas as contrarrazões (p. 09).

Os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Não há omissão ou contradição no acórdão recorrido.

Constou no aresto: “Nem as mensagens por WhatsApp que em tese corroborariam entabulação de negociação neste sentido permite pagamento de “aluguel” do carro. Isso porque a autora “emprestou o nome” para a aquisição do veículo financiado. O carro, na prática, pertence à requerida e isto a autora inclusive admite porque é a requerida quem está obrigada a pagar o financiamento. Logo, não teria sentido pagar aluguel pelo uso de um veículo que lhe pertence. (...) Ainda que se pudesse admitir tal negociação, o que se diz apenas para argumentar, a situação fática exige aplicação do instituto da “supressio”. Sequer há indícios de que a autora tenha cobrado “aluguel” pelo uso do carro desde 2019, o que sugere aplicação do instituto da “supressio”; ou seja, postura contraditória à conduta que uma das partes poderia da outra esperar, em prolongada omissão”.

A embargante não concorda com a interpretação dada as razões de decidir, e utiliza da via inadequada para modificar a conclusão do acórdão.

Os embargos de declaração revelam que a embargante bem compreendeu o conteúdo da decisão, mas com ela não concorda. Os embargos de declaração se prestam a sanar incompreensão ao julgado oriundo de omissão, contradição ou obscuridade. É bem verdade que de forma secundária, ao sanar a incompreensão podem ocorrer efeitos infringentes, mas apenas de forma reflexa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(artigo 1024, § 4º, Código de Processo Civil).

O órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia, até porque constou no acórdão que toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida foi considerada prequestionada, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO
Relator